



|                    |                                            |
|--------------------|--------------------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 012884-0200/26-5                           |
| <b>Matéria:</b>    | REPRESENTAÇÃO                              |
| <b>Entidade:</b>   | CIRENOR - CONS. INTERM. DA REGIÃO NORDESTE |

Vistos em Gabinete.

Trata-se de Representação autuada na forma da Resolução TCE/RS n. 1.120/2020, sendo suscitadas possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 012/2026 do Consórcio Intermunicipal da Região Nordeste - CIRENOR, que visava contratar a *“prestação de serviços técnicos de adequação ambiental de agroindústrias familiares e de pequeno porte, contemplando o atendimento individualizado de 100 (cem) unidades beneficiadas integrantes dos municípios consorciados ao Consórcio Intermunicipal da Região Nordeste – CIRENOR, compreendendo a realização de diagnóstico técnico ambiental, orientação especializada, elaboração de documentos e estudos necessários, bem como o assessoramento e acompanhamento dos processos administrativos junto aos órgãos ambientais competentes, incluindo, quando aplicável, a formalização de requerimentos de licenciamento ambiental, enquadramento em hipóteses de dispensa ou não incidência e a adoção de medidas necessárias à regularização dos estabelecimentos, em conformidade com a legislação vigente e com o Plano de Trabalho do Termo de Convênio FPE nº 2701/2025”*.

Em suma, a Representante almeja: i) em sede de tutela de urgência, suspender o pregão eletrônico e os atos de adjudicação subsequentes; ii) e, no mérito, rever a metodologia da adequação e da contemporaneidade da pesquisa de preços adotada.

Conforme a narrativa, a Representante (BR CONSULTORIA AMBIENTAL E AERONÁUTICA LTDA) participou do Pregão Eletrônico n. 012/2026 e identificou possível irregularidade na pesquisa de preços relacionada ao procedimento licitatório. Assim, entende que o ato deve ser revisado para que esteja adequado, atualizado e justificado.



No caso, o inciso IV, do § 1º, do art. 23, da Lei n. 14.133/2021 estabelece que o valor da contratação deve ser compatível com o mercado, podendo ser adotado com base em alguns parâmetros. Dentre estes, a pesquisa direta de, ao menos, 3 fornecedores, cujos orçamentos tenham sido emitidos até 6 meses antes da divulgação do edital.

Ocorre que, no pregão em análise, as cotações divulgadas (R\$ 110.000,00, R\$ 100.000,00 e R\$ 90.000,00) foram propostas em 06/2025, ao passo que o edital foi divulgado em 07/2026. Portanto, a pesquisa de preço já não estava atualizada.

Além disso, o objeto a ser contrato foi descrito de forma sintética como: “*serviço de empresa especializada para adequar os estabelecimentos junto aos órgãos ambientais*”. Assim, a pesquisa de preço também não estava adequada ao verdadeiro objeto do procedimento licitatório que continha um detalhamento bem mais específico.

Subsidiariamente, a Representante alega que a vencedora da licitação (VERDE COMPANHIA AMBIENTAL LTDA) deve ter sua documentação verificada. Afinal, a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados ou a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido não foram divulgadas.

Intimado para informações preliminares, o Órgão juntou manifestação demonstrando a regularidade do certame (peça n. 7884520). Em síntese, revelou que a pesquisa de preços do serviço a ser contratado estava atualizada, sendo realizada no prazo de 6 meses antes da publicação do Edital. Dessa forma, a suposta defasagem da pesquisa de preços foi apenas um erro material que constou na documentação complementar de divulgação do Edital.

Em relação à regularidade contábil e financeira da empresa vencedora (VERDE COMPANHIA AMBIENTAL LTDA), informou que os



documentos complementares da licitante foram aptos a afastar eventual indício de inabilitação. Portanto, não houve vício capaz de anular o procedimento.

Ao analisar a matéria, o Serviço Regional de Auditoria de Erechim juntou a Informação n. 20/2026 (peça n. 7906666), constatando que: i) em verificação preliminar dos documentos, o edital não havia cumprido o art. 23, § 1º, IV, da Lei n. 14.133/2021, pois a pesquisa de preços estava desatualizada. Contudo, na documentação complementar, o Órgão demonstrou que a hipótese não passou de um erro material, uma vez que os preços para a contratação do serviço foram verificados com menos de 6 menos da divulgação do edital; ii) a controvérsia contábil a respeito da habilitação da empresa Verde Companhia Ambiental Ltda não se sustenta, pois houve a comprovação do patrimônio líquido mínimo exigido no instrumento convocatório do certame.

#### É o relatório.

Decido.

Considerando os elementos coletados e valendo-me da percuente análise procedida pelo Serviço de Auditoria de Erechim, entendo pela inexistência de inconformidades bastantes a obstaculizar a continuidade do certame e atos subsequentes.

Ademais, o Órgão juntou provas demonstrando a contemporaneidade da pesquisa de preços em relação à publicação do edital (peça n. 7886073, 7886074 e 7886075). Desse modo, os argumentos da representação se revelaram frágeis.

Neste cenário, diante da ausência dos requisitos pertinentes ao *periculum in mora* e ao *fumus boni iuris*, **indefiro** a tutela de urgência requerida, **determinando**, contudo, ao Consórcio Intermunicipal da Região Nordeste - CIRENOR, que, em futuros certames, atente ao dever de divulgar a documentação atualizada que servir de subsídio ao procedimento licitatório.



Estado do Rio Grande do Sul  
Tribunal de Contas  
Gab Consª Substituta Heloisa Tripoli Goulart Piccinini



Na sequência, **arquive-se** o presente, com fundamento nos arts. 9º e 12 da Resolução TCE nº 1.120/2020.

**Intime-se** a autora da Representação acerca da presente decisão.

**Cientifique-se** o Ministério Público de Contas.

Publique-se.

**Heloisa Tripoli Goulart Piccinini,**  
**Conselheira-Substituta, Relatora**  
*Assinado digitalmente.*

*mfsn*